



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 3950/2000**

Ementa

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ORIGEM ANIMAL, INSTITUI TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

**11/12/2000**

Status de Vigência

**Revogada parcialmente**

Observações

**Projeto: - Autor EXECUTIVO MUNICIPAL**

Histórico de Alterações

**Data da Norma**

**Norma Relacionada**

**Efeito da Norma Relacionada**

03/08/2006

[Lei Ordinária nº 4967/2006](#)

Alterada pela

31/08/2011

[Decreto do Executivo nº 11164/2011](#)

Regulamentada pela

29/08/2012

[Decreto do Executivo nº 11458/2012](#)

Regulamentada pela

16/11/2023

[Lei Complementar nº 103/2023](#)

Revogada parcialmente pela



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**LEI Nº 3.950 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000.**

***"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária de origem animal, institui taxas e dá outras providências."***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, S.I.M. vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ou outro órgão da Prefeitura Municipal determinado em decreto regulamentar, que terá por atribuição a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal.

**Parágrafo Único.** Os produtos finais a que se refere esta lei só poderão ser comercializados no Município.

**Art. 2º** Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - Mel, cera de abelha e outros produtos da colmeia.
- VI - A industrialização de carnes e produtos cárneos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 4.967, de 3/8/2006\)](#)

**Art. 3º** A fiscalização de que trata a presente Lei, far-se-á:

- I - Nos estabelecimentos industriais especializados, que preparam ou industrializam, sob qualquer forma, para consumo, os produtos referidos no artigo 2º;
- II - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal;

*Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.*



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

III - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal; e

IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

**Art. 4º** Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, do artigo anterior, o Departamento de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através de sua Divisão de Agricultura, ou outro órgão da Prefeitura Municipal determinado em decreto regulamentar, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente para a inspeção dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 5.517/67.

**Parágrafo Único.** A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 3º desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal da Saúde, através de seu Departamento de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei Federal nº 7.889 e da Lei Estadual nº 8.208.

**Art. 5º** Nenhum estabelecimento a que se refere o artigo 2º desta lei, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente na Prefeitura Municipal, nos casos em que houver a prática apenas de comércio dentro dos limites do município.

**Art. 6º** O Poder Executivo baixará por Decreto o regulamento e atos complementares contidos nos artigos 2º e 3º da presente Lei.

**Parágrafo Único.** A regulamentação de que trata este artigo deverá, dentre outros dispositivos, abranger:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - A fiscalização e o controle do uso de aditivos, empregados na industrialização;

III - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;

IV - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - A classificação dos estabelecimentos;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

VII - As condições e exigências para registro dos estabelecimentos;

VIII - A inspeção "ante" e "post" mortem dos animais destinados a matança;

IX - A inspeção e reinspeção de todos os produtos e sub produtos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e dos transportes;

X - A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;

XI - Formação da equipe fiscalizadora e forma de atuação;

XII - Emissão e cancelamento de Títulos de Registro e Títulos de Relacionamentos para o funcionamento do estabelecimento;

XIII - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos;

XIV - Quaisquer outros detalhes, que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, responsável pela fiscalização citada no artigo 3º desta lei:

I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

### **CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES**

**Art. 8º** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos e sub produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, ou forem adulterados;

II - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

III - Multa de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

IV - Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias adequadas;

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

*Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§ 1º As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico financeira do infrator.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de doze meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

### ~~CAPÍTULO III – DAS TAXAS~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)

~~Art. 9º Ficam instituídas Taxas de Registro e Análise, relativas aos serviços de inspeção sanitária de competência do Serviço de Inspeção Municipal, criado por esta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)~~

~~Art. 10. O valor das taxas é o constante da inclusa Tabela Única – Taxas de Registros e Análises, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)~~

~~Art. 11. sujeito passivo das Taxas de Registro e Análise é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, inclusive aqueles que forem submetidos à atuação do poder de polícia. (Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)~~

~~Art. 12. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da importância devida. (Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)~~

~~Art. 13. Aos débitos não liquidados nas épocas próprias aplicar-se-á, no que couber, o Código Tributário do Município de Indaiatuba. (Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)~~

~~Art. 14. A Prefeitura Municipal poderá atualizar as taxas previstas neste capítulo, anualmente, respeitados os princípios constitucionais. (Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)~~

### **CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.*



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Art. 15.** A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para fiscalização sanitária, respeitada a Lei Municipal nº 3.031 de 17 de setembro de 1.993.

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de dezembro de 2.000.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

### **TABELA ÚNICA TAXAS DE REGISTROS E ANÁLISES** *(Revogada pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)*

I— Pelo registro de estabelecimentos:

1. ~~Matadouros frigoríficos, matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves, charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos~~ — **R\$300,00 (trezentos reais);**

2. ~~Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação~~ — **R\$200,00 (duzentos reais);**

3. ~~Entrepostos de pescado, fábrica de conserva de pescado~~ — **R\$200,00 (duzentos reais);**

4. ~~Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos~~ — **R\$100,00 (cem reais);**

II— Pelo registro de produtos — rótulos **R\$50,00 (cinquenta reais);**

III— Pela alteração de razão social — **R\$100,00 (cem reais);**

IV— Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos **R\$100,00 (cem reais);** e

V— Por análises periciais de produtos de origem animal — **R\$100,00 (cem reais).**



# **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº. 3.950 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.000**

**“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária de origem animal, institui taxas e dá outras providências.”**

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ou outro órgão da Prefeitura Municipal determinado em decreto regulamentar, que terá por atribuição a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único – Os produtos finais a que se refere esta lei só poderão ser comercializados no Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – Mel, cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Art. 3º - A fiscalização de que trata a presente Lei, far-se-á:

47



# **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que preparam ou industrializam, sob qualquer forma, para consumo, os produtos referidos no artigo 2º;

II – Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal;

III – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal; e

IV – Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, do artigo anterior, o Departamento de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através de sua Divisão de Agricultura, ou outro órgão da Prefeitura Municipal determinado em decreto regulamentar, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente para a inspeção dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 5.517/67.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 3º desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal da Saúde, através de seu Departamento de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei Federal nº 7.889 e da Lei Estadual nº 8.208.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento a que se refere o artigo 2º desta lei, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente na Prefeitura Municipal, nos casos em que houver a prática apenas de comércio dentro dos limites do município.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará por Decreto o regulamento e atos complementares contidos nos artigos 2º e 3º da presente Lei.

Parágrafo Único – A regulamentação de que trata este artigo deverá, dentre outros dispositivos, abranger:

I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II – A fiscalização e o controle do uso de aditivos, empregados na industrialização;

III – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;

112



# **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V – A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI – A classificação dos estabelecimentos;

VII – As condições e exigências para registro dos estabelecimentos;

VIII – A inspeção “ante” e “post” mortem dos animais destinados a matança;

IX – A inspeção e reinspeção de todos os produtos e sub produtos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e dos transportes;

X – A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;

XI – Formação da equipe fiscalizadora e forma de atuação;

XII – Emissão e cancelamento de Títulos de Registro e Títulos de Relacionamentos para o funcionamento do estabelecimento;

XIII – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos;

XIV – Quaisquer outros detalhes, que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, responsável pela fiscalização citada no artigo 3º desta lei:

I – Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II – Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

## **CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES**

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos e sub produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, ou forem adulterados;

113



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

III – Multa de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

IV – Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias adequadas;

V – Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de doze meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

## CAPÍTULO III - DAS TAXAS

Art. 9º – Ficam instituídas Taxas de Registro e Análise, relativas aos serviços de inspeção sanitária de competência do Serviço de Inspeção Municipal, criado por esta lei.

Art. 10 – O valor das taxas é o constante da inclusa Tabela Única - Taxas de Registros e Análises, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 11 - O sujeito passivo das Taxas de Registro e Análise é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, inclusive aqueles que forem submetidos à atuação do poder de polícia.

Art. 12 – A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da importância devida.

*M* 4



# **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 – Aos débitos não liquidados nas épocas próprias aplicar-se-á, no que couber, o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

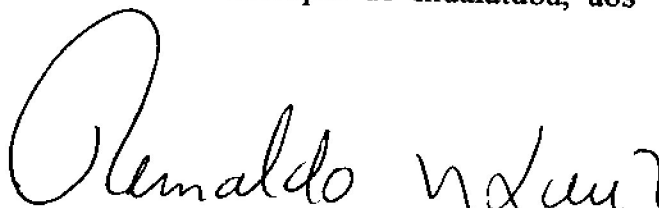
Art. 14 – A Prefeitura Municipal poderá atualizar as taxas previstas neste capítulo, anualmente, respeitados os princípios constitucionais.

## **CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 – A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para fiscalização sanitária, respeitada a Lei Municipal nº 3.031 de 17 de setembro de 1.993.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

2.000. Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de dezembro de

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **TABELA ÚNICA**

### **TAXAS DE REGISTROS E ANÁLISES**

**I - Pelo registro de estabelecimentos:**

- 1. Matadouros-frigoríficos, matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves, charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos - R\$300,00 (trezentos reais);**
- 2. Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação - R\$200,00 (duzentos reais);**
- 3. Entrepostos de pescado, fábrica de conserva de pescado - R\$200,00 (duzentos reais);**
- 4. Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos - R\$100,00 (cem reais);**

**II - Pelo registro de produtos - rótulos - R\$50,00 (cinquenta reais);**

**III - Pela alteração de razão social - R\$100,00 (cem reais);**

**IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos - R\$100,00 (cem reais); e**

**V - Por análises periciais de produtos de origem animal - R\$100,00 (cem reais).**